

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

Avenida Brasil, 1765, Jardim Brasil - CEP 13296-082, Fone: (11)

2842-4072, Itupeva-SP - E-mail: Itupeva@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO-OFÍCIO**

Processo nº: **1000643-82.2022.8.26.0514**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Bellacor Tinturaria Industrial Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HELOISA HELENA PALHARES MONTENEGRO DE MORAES**

Vistos.

1) Comprove a recuperanda o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, conforme item '1' da decisão de fls. 129/130, devendo o recolhimento ser posteriormente certificado pela Serventia.

2) Recolhidas as taxas necessárias (fls. 195/196), cumpra-se o item '7' da decisão de fls. 129/130, expedindo-se o edital do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

3) Fls. 184/191: cadastre(m)-se o(a)s patrono(a)s no sistema informatizado, para que recebam publicações.

4) Fls. 193/194: manifeste-se a Administradora Judicial. Após, ao Ministério Público.

5) Pretende a recuperanda a concessão de tutela de urgência para que (i) "*Seja a CPFL impedida de realizar o corte de energia elétrica relativa à débitos anteriores ao pedido de recuperação (ainda que não vencidos)*" e (ii) "*Seja o declarada a essencialidade do prédio onde está sediada a autora e das máquinas da empresa (parque fabril) sendo oficiado o juízo do processo 0012357-08.2016.5.15.0002 para se abster de realizar a hasta pública dos bens*" (sic – fls. 7).

5.1) O pleito de que a concessionária se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento das contas de consumo anteriores ao pedido de processamento da recuperação judicial deve ser acolhido. Com efeito, conforme preceitua o artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITUPEVA

FORO DE ITUPEVA

VARA ÚNICA

Avenida Brasil, 1765, Jardim Brasil - CEP 13296-082, Fone: (11)

2842-4072, Itupeva-SP - E-mail: Itupeva@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, os débitos de energia elétrica da unidade consumidora da empresa recuperanda anteriores ao pedido de processamento da presente recuperação judicial estão a ela sujeitos, devendo a sua quitação observar o plano de recuperação judicial, não havendo que se falar em suspensão ou interrupção no fornecimento.

Nesse sentido, prevê a Súmula nº 57 do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que “*a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*”.

Dessa forma, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para determinar à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga a abstenção da interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica junto à unidade consumidora da empresa recuperanda em razão do inadimplemento das contas de consumo anteriores à distribuição do presente pedido de recuperação judicial (22/03/2022), sob pena de multa pelo descumprimento, inicialmente arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observo que, conforme salientado pela Administradora Judicial às fls. 147/155, os efeitos da presente decisão estendem-se tão somente às faturas sujeitas à recuperação judicial, ou seja, àquelas correspondentes ao período anterior à distribuição, podendo a concessionária de energia elétrica, se o caso, realizar o desmembramento da fatura para o fim de viabilizar a cobrança dos custos do fornecimento posteriores ao período indicado.

5.2) No tocante ao pedido de suspensão da alienação judicial do bem imóvel inscrito na matrícula nº 90.696 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá/SP, determinada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012357-08.2016.5.15.0002, imóvel este em que está localizada a sede da recuperanda, na medida em que as verbas trabalhistas executadas naqueles autos estão sujeitas à recuperação judicial por força do mencionado artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005, entendo que o ato de alienação judicial do imóvel em questão, *a priori*, especialmente em se considerando a essencialidade do bem para o desempenho das atividades empresariais da recuperanda, deve observar a suspensão determinada no item '5' da decisão de fls. 129/131, mormente tendo em conta as questões afetas à eventual existência de Grupo Econômico e à alegação de suposta fraude envolvendo o imóvel da qual os sócios teriam sido vítimas da recuperanda.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITUPEVA**

**FORO DE ITUPEVA**

**VARA ÚNICA**

Avenida Brasil, 1765, Jardim Brasil - CEP 13296-082, Fone: (11)

2842-4072, Itupeva-SP - E-mail: Itupeva@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destarte, ainda que a empresa recuperanda não tenha comprovado nestes autos a comunicação da suspensão determinada no item '5' da decisão de fls. 129/131 ao Juízo em que tramita a citada Reclamação Trabalhista, conforme estabelecido na mencionada decisão, por cautela, a teor do quanto disposto no artigo 6º, inciso II, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO o quanto requerido para determinar a suspensão da alienação judicial do imóvel inscrito na matrícula nº 90.696 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, determinada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0012357-08.2016.5.15.0002 em trâmite junto à 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí.**

**Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO, devendo ser encaminhada pela recuperando à Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga e ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, comprovando-se o encaminhamento nos dez dias subsequentes.**

Intime-se.

Itupeva, 19 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**